

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ
SUMÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DO PROPRIETÁRIO
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
SEÇÃO I – DA CONCESSÃO DE LICENÇA
SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE LICENÇA
SEÇÃO III – DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE
SEÇÃO IV – DO PÉDREGÃO DE SERVIÇOS DE USO
SEÇÃO V – DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
TÍTULO III
DOS OBJETOS
SEÇÃO I – DO PROJETO ARQUITETÔNICO
SEÇÃO II – DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS
SEÇÃO III – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELEFONIA
SEÇÃO IV – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS
SEÇÃO V – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES GÁS
SEÇÃO VI – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO
TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DAS OBRAS
CAPÍTULO I
DO CANTIEIRO DE OBRAS
CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I – DAS ESCAVACÕES E ATÉRROS
SEÇÃO II – DAS FUNDAMENTAÇÕES
SEÇÃO III – DAS PAREDES E DOS PISOS
SEÇÃO IV – DAS COBERTURAS
SEÇÃO V – DOS PASSAGENS E DAS PORTAS
SEÇÃO VI – DOS CORREDORES, ESCADAS OU RAMPAS
SEÇÃO VII – DAS ESCALAS E DEGRÁUS
SEÇÃO VIII – DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO
SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES PARA CONFORTO AMBIENTAL
SEÇÃO X – DOS PISOS
SEÇÃO XI – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
SEÇÃO XII – DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO
SEÇÃO XIII – DOS PISOS E JIROS
CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS
SEÇÃO II – DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS
SEÇÃO III – DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS
SEÇÃO IV – DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
SEÇÃO V – DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONIA
SEÇÃO VI – DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES
SEÇÃO VII – DAS INSTALAÇÕES PARA DEPOSITO DE LIXO
SEÇÃO VIII – DOS ATÉRROS SANITÁRIOS E CEMITÉRIOS
CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
SUBSEÇÃO I – DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES
SUBSEÇÃO II – DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS
SUBSEÇÃO III – DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
SUBSEÇÃO IV – DAS VILAS
SUBSEÇÃO V – DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL
SUBSEÇÃO VI – DAS PASSAGENS E SERVIÇOS
SUBSEÇÃO VII – DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO VIII – DOS ESTABECIMENTOS COMERCIAIS
SUBSEÇÃO III – DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE USO COLETIVO
SUBSEÇÃO IV – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS
SUBSEÇÃO V – DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS
SUBSEÇÃO I – DOS ESTABECIMENTOS DE ENSINO E ESPORTE
SUBSEÇÃO II – DOS ESTABECIMENTOS DE ENSINO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS
SUBSEÇÃO III – DOS LOCAIS DE REUNIÃO, CULTOS E DE CRECHES
SEÇÃO V – DAS EDIFICAÇÕES MISTAS
SEÇÃO VI – DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES
SUBSEÇÃO I – DAS PASSAGENS COBERTAS
SUBSEÇÃO II – DAS CHAMINÉS
SUBSEÇÃO III – DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS
SUBSEÇÃO IV – DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS
SUBSEÇÃO V – DOS SÓCROS
SUBSEÇÃO VI – DOS SUBSÓCROS E DOS PORÕES
SUBSEÇÃO VII – DAS EDUCULAS
SUBSEÇÃO VIII – DAS EDUCULAS
SUBSEÇÃO IX – DAS CONSTRUÇÕES RURAIS
CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA
TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO III
DOS ANULOS
SEÇÃO I – DO EMBARGO DA OBRA
SEÇÃO II – DAS MULTAS
SEÇÃO III – DA ANULACÃO
SEÇÃO IV – DA DEMOLIÇÃO
SEÇÃO V – DA APROVAÇÃO DE MATERIAL
CAPÍTULO IV
DA DEFESA DO AUTUADO
CAPÍTULO V
DO RECURSO
SEÇÃO I – DOS EFEITOS DAS DECISÕES
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXO I – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
ANEXO II – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES
ANEXO III – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
ANEXO IV – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
ANEXO V – PROJETO DE CORPOS EM BALANÇO
ANEXO VI – FLUXOGRAMA PARA CONSULTA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS
ANEXO VII – MODELO DE TERMO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE OBRAS OU SERVIÇOS
ANEXO VIII – MODELO DE ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS
ANEXO IX – MODELO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA HABITE-SE
ANEXO X – GLOSSÁRIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2011
SUMULA DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IPORÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
FACO SABER QUE O MUNICÍPIO DE IPORÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR.
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificação do Município de Iporá, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais, funcionais para a zona rural e as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.
Art. 2º. Todos os projetos de arquitetura e engenharia deverão estar de acordo com este Código, com a legislação ambiental e o Plano Diretor do Município.
Art. 3º. Toda construção, reforma, adequação deve atender as normas da NBR 9050/2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; Normas do Corpo de Bombeiros; NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em Edifícios; normativas da Vigilância Sanitária; Lei Federal nº 4771/1965 – Código Florestal, e demais leis e normativas correlatas.
Art. 4º. As obras e instalações do Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:
I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II. Reforma: obra de modificação de área construída; obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III. Reforma com modificação de área construída; obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, incluindo sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;
Art. 5º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências de condições necessárias e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.
Art. 6º. Nas construções de edificação e pequenas reformas destinadas à habitação de interesse social deverão apresentar projeto simplificado e ficarão sujeitas a concessão de licença, desde que apresentem as seguintes características:
Art. 7º. A área de construção privativa não poderá ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para a habitação unifamiliar;
Art. 8º. Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse área de 18,00m² (dezoito metros quadrados), no caso de reforma;
Art. 9º. Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
Art. 10º. Não transgridam este Código.
Art. 11º. O requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
Art. 12º. Fichas técnicas devidamente preenchidas pelo órgão municipal competente, quando exigidas;
Art. 13º. Fichas técnicas de aprovação em um (um) parágrafo ou 1.100 (um mil e cem) (um parágrafo) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
Art. 14º. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta); 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) (um parágrafo);
Art. 15º. Área total do pavimento;
Art. 16º. Dimensões de todos os espaços internos e externos;
Art. 17º. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
Art. 18º. Finalidade de cada compartimento;
Art. 19º. Cortes transversais e longitudinais de cada compartimento utilizados;
Art. 20º. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
Art. 21º. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
Art. 22º. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
a) Pés direitos;
b) Altura das janelas e peitoris;
c) Paredes de materiais;
Art. 23º. Planta de cobertura com indicação dos calamentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
Art. 24º. Planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
a) Projeto de edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais, outros elementos que estejam presentes no lote;
b) Delineamento planimétrico do lote e quadra a que pertence;
c) Delineamento planimétrico das divisões e dos afastamentos da edificação em relação às divisões;
Art. 25º. Orientação do Norte;
Art. 26º. Indicação do lote a ser construído, dos lotes contíguos e da distância do lote à esquina mais próxima;
Art. 27º. Indicação do acesso, direção, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de loto;
Art. 28º. Localização das árvores existentes no lote;
Art. 29º. Indicação dos acessos e níveis do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da

rua;
IX. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
X. O Poder Público Municipal poderá exigir, caso julgar necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
XI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;
XII. Anotação de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
XIII. Termo de compromisso de responsabilidade técnica;
XIV. Termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência nas normas legais para edificação ou demolição.
§ 1º. Nos casos de projetos de arquitetura e engenharia para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente do Poder Público Municipal.
§ 2º. A concessão de Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.
Art. 27. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 12 (doze) meses, podendo ser renovado, pelo prazo de validade, pelo órgão competente do Município, desde que a obra tenha sido iniciada.
§ 1º. Decurso o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerará-se-a automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.
§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames tiverem sido concluídas.
§ 3º. A reavaliação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.
§ 4º. Se o prazo iniciais de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.
§ 5º. O Município poderá considerar prorrogação ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas detalhados avaliados pelo órgão municipal competente.
Art. 28. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 12 (doze) meses, podendo ser renovado, pelo prazo de validade, pelo órgão competente do Município, desde que a obra tenha sido iniciada.
§ 1º. Decurso o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerará-se-a automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.
§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames tiverem sido concluídas.
§ 3º. A reavaliação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.
§ 4º. Se o prazo iniciais de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.
§ 5º. O Município poderá considerar prorrogação ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas detalhados avaliados pelo órgão municipal competente.
Art. 29. A licença para construção será concedida por meio de alvará mediante requerimento dirigido ao Departamento de Obras, instruído dos seguintes documentos:
I. Uma via do projeto arquitetônico já aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
II. Uma via dos demais projetos quando necessário;
III. Cópia do Registro de Imóveis, quando a propriedade do imóvel;
IV. Relatório de sondagem de terreno quando necessário e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
Art. 30. A aprovação prévia da saúde pública;
Art. 31. Uma via da ART - CREA;
Art. 32. Consulta prévia.
Art. 33. O prazo de validade para construção terá o prazo de validade proporcional às características da obra a executar, não sendo superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.
§ 1º. Decurso o prazo de validade do alvará, após o início da construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias antes da vigência do alvará.
§ 2º. Quando a reavaliação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.
Art. 31. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá o alvará de demolição, desde que o interessado apresente o seguinte:
I. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos e/ou edificações nos alinhamentos, deverá o proprietário apresentar profissionalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinou o requerimento juntamente com o proprietário;
II. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.
Art. 32. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:
I. Notas do alinhamento e nivelamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;
II. Alvará de construção;
III. Cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.
SEÇÃO II
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE
Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.
Art. 34. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 34. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-Se, para fins de emissão do alvará de construção ou demolição.
Art. 35. Por ocasião da obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-Se, para fins de emissão do alvará de construção ou demolição.
Art. 36. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 37. Sendo concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica o Poder Público Municipal sujeito aos prazos e condições estabelecidas no art. 30 desta Lei.
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO
Art. 38. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
Art. 39. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos exigidos pelo órgão competente.
SEÇÃO V
DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
Art. 40. Mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará para execução das obras, o Poder Público Municipal fornecerá as notas de alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou de greide já estabelecida, o nível de referência.
Art. 41. Mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará para execução das obras, o Poder Público Municipal fornecerá as notas de alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou de greide já estabelecida, o nível de referência.
Art. 42. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 43. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 44. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 45. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 46. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 47. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 48. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 49. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 50. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 51. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 52. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 53. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 54. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 55. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 56. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 57. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 58. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 59. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 60. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 61. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 62. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 63. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 64. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 65. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, estádios, pontos comerciais, locais de alimentos, e outras construções, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saldas de Emergência em edifícios.
Art. 66. Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I. Garantir segurança estrutural a seus usuários e a população em geral;
II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, botecos, centros culturais, salões de dança, circo, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquib